Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10768.001213/2009-87

Processo nº	10768.001213/2009-87
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-005.791 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	3 de dezembro de 2019
Recorrente	JOSE RIBEIRO FILHO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.

O rendimento relativo a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e sua complementação, recebidos por portador de moléstia grave, são isentos de imposto sobre a renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para considerar abrangidos pela isenção os rendimentos recebidos pelo contribuinte, a partir da data de 10 de outubro de 2006, da fonte pagadora Comando do Exército.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10768.001213/2009-87, em face do acórdão nº 13-26.776, julgado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (DRJ/RJ2), em sessão realizada

em 09 de outubro de 2009 no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

> "Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada notificação de fls.2 a 3, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário 2006, para formalização de crédito tributário no valor de R$932,33.
>
> De acordo com a descrição dos fatos foi apurada omissão de rendimentos da seguinte fonte pagadora Comando do Exército no valor de R$35409,96.
>
> O contribuinte não concorda com o lançamento alegando ser portador de moléstia grave e que já se encontrava reformado no ano de 2006."

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 52/54, reiterando as alegações expostas em impugnação. O contribuinte anexou ao recurso voluntário a seguinte documentação (fl.55):

> ANEXO II - Declaração, emitida pelo Ministério do Exército, de que o requerente se encontra isento do desconto do Imposto de Renda, a contar de 05 de setembro de 2000, quando foi diagnosticada a moléstia grave;
>
> ANEXO III - Cópias das folhas 04 e 10 do Aditamento do Comando de Apoio Regional n.° 45 (S|P/1- RIO) de Apoio Regional n.° 95, de 21 de dezembro de 2006;
>
> ANEXO IV - Cópia da Ata de Inspeção de Saúde JISR/CML(COM/1), Sessão 129, de 31 de outubro de 2006;
>
> ANEXO V - Cópia do Parecer Técnico n.° 2639/2006-SSR/1.8 RM, de O1 de dezembro de 2006;
>
> ANEXO VI - Cópias de exames, ultrassonografias e laudos médicos, dando conta do acometimento de moléstia grave, desde o ano de 2000;
>
> ANEXO VII - Cópia da publicação, no Diário Oficial da União, da concessão do benefício previsto no § 1.° e alínea "b" do § 2.° do artigo 110 da Lei n.° 6.880, de 9 de dezembro de 1980;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Em face do argumento suscitado pelo interessado, há que se analisar o que se encontra regulamentado pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação

dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, relativamente à isenção por moléstia grave e moléstia profissional:

> "Art 6º (...)
>
> XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Page! (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

O artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 dispõe:

> "Art. 30 - A partir de 1" de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos X1Ve)0{I do art. 6"da Lei n" 7. 713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n"8. 541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e das Municípios." (grifou-se)

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com existência da moléstia tipificada no texto legal.

A DRJ assim se pronunciou a respeito:

> "Conforme verifica-se do laudo médico expedido pela Junta Médica do Comando Militar Leste o contribuinte é portador de moléstia grave no ano de 2006.
>
> O outro requisito para fruição do beneficio não foi alcançado pelo interessado, uma vez que não logrou comprovar que no ano de 2006 estava na situação de reformado do Ministério do Exército. O contribuinte apenas comprovou que foi para reserva remunerada em 13 de março de l992 (fl.26) e apresentou outro ato administrativo que menciona a condição de reformado, tendo sido publicado em 16 de março de 2007, ano posterior ao da presente lide.
>
> Dessa forma, por não ter cumprido os dois requisitos conclui-se que 0 interessada não faz jus à isenção regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6°, inciso XIV, com a redação dada pela Lei n° 11.054, de 29 de dezembro de 2004."

De fato, o laudo médico expedido pela Junta Médica do Ministério da Defesa (fl. 16) em 31/10/2016 comprova que o contribuinte é portador de moléstia grave no ano-calendário 2006, sendo referido que a data do início da doença foi em 5 de setembro de 2000. Portanto, o laudo médico refere data retroativa a sua emissão, a qual deve ser considerada.

No entanto, quanto a natureza dos rendimentos, merece, em parte, reparos a decisão de piso, pois embora a reforma do contribuinte tenha sido publicada em 16 de março de 2007, seus efeitos são a contar de 10 de outubro de 2006, conforme Diário Oficial da União, à fl. 31, vejamos:

O DIRETOR DE CIVIS, INATIVOS E PENSIONISTAS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 761, do Comandante do Exército, de 2 de dezembro de 2003 e de acordo com o parágrafo único do Art 107 e inciso V do Art 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, resolve:

Nº 336 - CONCEDER ao Terceiro-Sargento Reformado (010070721-5) JOSÉ RIBEIRO FILHO, a contar de 10 de outubro de 2006, o benefício previsto no § 1º e alínea b) do § 2º do Art 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Inválido. Não necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização.

Portanto, os rendimentos recebidos pelo recorrente após a reforma (10/10/2006) devem ser considerados isentos de imposto sobre a renda. Os rendimentos do ano-calendário 2006 que sejam anteriores a 10/10/2006, por sua vez, estão sujeitos a incidência tributária em questão por não serem proventos de aposentadoria ou reforma.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para considerar abrangidos pela isenção os rendimentos recebidos pelo contribuinte, a partir da data de 10 de outubro de 2006, da fonte pagadora Comando do Exército.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator